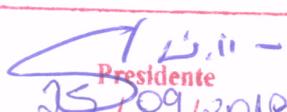




P 33146/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

**Apresentado.**  
**Encaminhe-se às comissões indicadas:**

  
**Presidente**  
25/09/2018

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 144**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê implementação de políticas públicas para a segurança pública.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes  
acréscimos:

**“Título VII**  
**DAS AÇÕES PÚBLICAS**

(...)

**Capítulo \_\_\_\_**

**Da Segurança Pública**

Art. 238-\_\_. O Município implementará políticas públicas para a  
segurança pública com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos individuais e o pleno  
exercício da cidadania, com as seguintes diretrizes:

- I – contratação periódica de guardas municipais;
- II – estudos visando à descentralização da Guarda Municipal para os bairros;
- III – compra de armamentos e acessórios;
- IV – cursos e atualização periódica dos guardas municipais;
- V – aumento do canil e treinamento constante de seus animais.” (NR)



(PELOJ n.º. 144 - fls. 2)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A violência em nosso Município encontra-se em ascendência permanente e nossa gloriosa Guarda Municipal auxilia e muito a Polícia Civil no combate a essa problemática.

Sendo assim, se faz necessário implementar políticas públicas de forma efetiva e continua para que seu trabalho seja realizado cada dia mais com excelência.

Além de proteger todo o patrimônio público e fazer rondas pela cidade, imperioso se faz a descentralização da Guarda Municipal para os bairros onde existem maiores índices de violência, visando coibir a ação de marginais.

Diante de todo o exposto, a Lei Orgânica não prevê políticas públicas na área de segurança, sendo imperioso incluí-la, por esse motivo, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 20/09/2018

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*

\_\_\_\_\_  
Faouaz Taha

\_\_\_\_\_  
Rogério Ricardo da Silva

\_\_\_\_\_  
Cristiano Lopes

\_\_\_\_\_  
Arnaldo Ferreira de Moraes

\_\_\_\_\_  
Edicarlos Vieira

\_\_\_\_\_  
Valdeci Vilar Matheus

Art. 233. Os recursos e as ações do Poder Público destinar-se-ão prioritariamente:

I - ao lazer popular;

II - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e de base, na forma da lei, e ao desporto competitivo;

III - à construção e manutenção de espaços equipados para as práticas esportivas e de lazer.

IV - ao aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, ressalvada sua integridade ecológica e ambiental, na forma da lei;

V - à reserva de espaços verdes ou livres, como base física para recreação urbana;

VI - a toda empresa ou representante de iniciativa privada que adotar modalidade esportiva, podendo ser beneficiada por lei complementar;

VII - à construção e equipamento de parques infantis e centros desportivos.

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. As ligas esportivas e agremiações a elas filiadas podem-se garantir recursos para administrar e promover competições.

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas e manutenção de divisões inferiores podem ser repassados aos clubes locais legalmente constituídos.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência.

Art. 235. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão "escolinhas" nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

Art. 237. Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as suas categorias.

Parágrafo único. Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas ou industriais quando não houver jogos organizados pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, ou após o término dos seus campeonatos.

Art. 238. As entidades esportivas do Município devidamente constituídas encaminharão à Coordenadoria de Esportes e Recreação - CREM o Calendário Esportivo, durante o ano em curso.